



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600560-20.2020.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600560-20.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HELTON HERMANS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR,
HELTON HERMANS BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL-8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA
MEDEIROS - AL15470

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL-8970, RHODOLFO PHILIFE COSTA
MEDEIROS - AL15470

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. VEREADOR. INÉRCIA DO CANDIDATO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. OMISSÕES
DOCUMENTAIS ELEVANTES. RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em
consequência, a sentença de aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao
erário do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de férias,
a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta
Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 21/07/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por HELTON HERMANS BATISTA DOS SANTOS em face da sentença Id. 9844862, proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020 e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme a sentença, a anotação de ressalvas e a determinação de recolhimento de valores ao erário se deram porque o recorrente não apresentou a documentação solicitada na fase de diligências (extratos bancários, documentos fiscais e documentos de dívida de campanha no valor de R\$ 640,30), nos termos apontados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP.

Aduz o recorrente que requereu prorrogação do prazo para apresentação dos documentos apontados no parecer técnico, mas que não foi regularmente intimado do seu deferimento.

Alega que a determinação de devolução de recursos ao erário *"foi provocada pelo decurso de prazo do despacho (ID 105485155) sem manifestação do Recorrente, no qual não houve intimação"*.

Pleiteia, então, o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, conceder *"novo prazo para atendimento da diligência (ID 104315918) em tela, com juntada de documentos que se façam necessários"*.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9844905, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de aprovação das contas com ressalvas, bem como da obrigação de recolhimento dos valores nela apontados.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Houve anotação de ressalvas à aprovação das contas em virtude de o recorrente não ter apresentado a documentação indicada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP na fase de diligências (extratos bancários, documentos fiscais e documentos de dívida de campanha no valor de R\$ 640,30).

Ocorre que o recorrente argumenta que, após o parecer preliminar, informou ao Juízo Eleitoral que para responder à diligência seria necessário elaborar e realizar o envio de Prestação de Contas Final Tipo Retificadora por meio do SPCE, mas que o sistema estaria com sua funcionalidade comprometida, inviabilizando o cumprimento da determinação, o que o levou a pleitear a prorrogação do prazo para tanto.

Assevera, então, que não teria sido intimado validamente do despacho Id. 9844858, o qual teria informado a normalização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e reaberto o prazo de 3 (três) dias para o cumprimento das diligências. Alega que a intimação deveria ter sido realizada de forma pessoal.

Sobre as intimações nos processos de prestação de contas de campanha, a Res. TSE 23.607/2019 prevê que: (Grifos nossos)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020.

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Da leitura dos dispositivos supra, extrai-se que a intimação pessoal do candidato somente se faria necessária em caso de não haver advogado(a) constituído(a), o que não é o caso dos autos.

Ademais, a comunicação processual foi empreendida pelo meio legalmente previsto, qual seja, a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e dela constou expressamente a informação acerca do reestabelecimento do sistema SPCE. Eis o teor do despacho Id. 9844858, publicado no DJe de 25/05/2022: (Grifo nosso)

Trata-se de requerimento do presente candidato alegando falha no sistema SPCE da Justiça Eleitoral e requerendo novo prazo para apresentar os documentos solicitados na Intimação publicada no DEJEAL de 29.03.2022. A Resolução TSE 23.690 de 24 de março de 2022, suspendeu os prazos nos Processos de Prestação de Contas referente às Eleições de 2022. Em 11.05.2022, foi restabelecido o sistema SPCE da Justiça Eleitoral. Defiro o requerido e concedo o prazo de 03(três) dias para apresentação da documentação solicitada.

Nesse contexto, não se faz possível o acolhimento da alegação de nulidade de intimação, como pretendido pelo recorrente, seja porque a intimação pessoal não era exigida, seja ainda porque foi o ato processual cumprido com o uso do meio previsto para tanta pela legislação (publicação no DJe).

Com relação ao Parecer Conclusivo Id. 9844860, constata-se que, de fato, o recorrente não foi intimado acerca do seu teor.

Ocorre que o art. 72 da Res. TSE 23.607/2019 dispõe, de maneira clara, que o prestador das contas só será intimado do parecer conclusivo caso dele constem "*irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas*". Esta não é a hipótese dos autos, não havendo motivo para se considerar obrigatória a intimação em questão.

Não havendo nulidade relacionada às intimações, também não há que se cogitar de invalidade dos atos processuais posteriores.

Demonstrada a regularidade dos atos de comunicação processual, a análise do mérito revela a permanência de omissões que inviabilizam a sua aprovação sem ressalvas, tais como as ausências de apresentação de: a) extratos bancários; b) notas fiscais; c) documentação relativa às dívidas de campanha; e d) documentos fiscais comprobatórios das despesas pagas com recursos do FEFC.

Esta última falha enseja inclusive a determinação de devolução dos valores ao erário, conforme determinado na sentença recorrida e previsto no art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Não obstante pretenda o recorrente que suas contas de campanha sejam aprovadas sem ressalvas, apresenta-se incontestado que deixou de apresentar documentos relevantes, cuja ausência obstaculiza o reconhecimento da regularidade da sua movimentação de campanha, com relação inclusive a valores públicos oriundos do FEFC.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte alagoana, bem revela o entendimento no sentido de que o não saneamento das falhas em questão impede a aprovação das contas sem ressalvas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

A sentença combatida se mostra, portanto, coerente com a legislação de regência e a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença de aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator